

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 2ª Turma Criminal

Processo N. HABEAS CORPUS CRIMINAL 0710044-65.2023.8.07.0000

PACIENTE(S) -----

IMPETRANTE(S) -----

AUTORIDADE(S) JUÍZO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador JAIR SOARES

Acórdão N° 1685750

EMENTA

Interrogatório. Direito ao silêncio seletivo. Cerceamento de defesa.

- 1 – No interrogatório, meio de defesa, o acusado tem o direito de permanecer em silêncio ou escolher quais perguntas irá responder.
- 2 – Há cerceamento de defesa se ele, instruído pelo seu advogado, afirma que não irá responder as perguntas do juiz e o interrogatório é encerrado sem que a defesa, quando menos, possa lhe indagar se não responderá também as dela.
- 3 – Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JAIR SOARES - Relator, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal e ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, em proferir a seguinte decisão: CONCEDER A ORDEM. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de Abril de 2023

Desembargador JAIR SOARES

Relator



RELATÓRIO

----- impetra habeas corpus em favor de -----.

Sustenta que o paciente, instruído pela defesa a responder apenas às perguntas dela, afirmou, no interrogatório, que não iria responder às perguntas do juiz.

O juiz encerrou então o interrogatório, interrompendo a gravação, sem que a defesa fizesse perguntas ao acusado.

Pede que seja reaberto o interrogatório e oportunizado ao paciente responder às perguntas da defesa.

Liminar deferida para suspender o processo até julgamento do habeas corpus (ID 44860871). Informações prestadas (ID 45024731). A d. Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem (ID 45540473).

VOTOS

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Relator

O advogado do acusado, em contato com esse, como estratégia de defesa, o instruiu a manter-se em silêncio quanto às perguntas do juiz e da acusação e a responder somente as da defesa.

O paciente confundiu-se com a instrução dada pelo impetrante e, ao ser perguntado pelo juiz se iria responder à perguntas ou ficaria em silêncio, respondeu que ficaria em silêncio. O interrogatório foi encerrado sem que a de sa tivesse oportunidade de fazer perguntas ao acusado.

Apesar da insurgência imediata da defesa técnica - que esclareceu que o réu iria responder apenas às perguntas defesa e que ele se confundiu ao responder, de forma genérica, que ficaria em silêncio - e do pedido para que o novamente se manifestasse, o pedido foi indeferido e encerrada a gravação da audiência sem constar o ocorrido ata, que registrou somente que o paciente disse que iria permanecer em silêncio.

O impetrante passou a gravar a audiência com o aparelho celular, informando aos interlocutores que estava fazendo a gravação. Com isso, constou em ata o requerimento da defesa e a decisão que indeferiu nova oitiva d paciente.

Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo ju antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe fore formuladas (CPP, art. 186).

Dos documentos e gravações que instruem o habeas corpus, nota-se que durante o interrogatório foi perguntado paciente se ele responderia às perguntas ou se permaneceria em silêncio, tendo esse informado que permanecer em silêncio.



Só que, segundo o impetrante, a instrução para que o acusado permanecesse em silêncio era só quanto as perguntas do juiz e da acusação.

O interrogatório judicial divide-se em duas fases: a que qualifica o réu e a que lhe permite dar sua versão dos fatos.

Quanto à qualificação, prevalece o entendimento de que o acusado não tem o direito ao silêncio. Esse surge apenas na segunda parte do interrogatório, quanto ao mérito da acusação. A autodefesa se exerce de modo livre, desimpedido e voluntário.

De acordo com o e. STJ, “o interrogatório é a única oportunidade que o réu tem voz ativa e livre para, se assim desejar, dar sua versão dos fatos, rebater argumentos, narrativas e provas da acusação, apresentar alibis, indicar provas, justificar atitudes, exercer, enfim, sua ampla defesa, o que, por certo, engloba a possibilidade de responder às perguntas que quiser responder, seja do magistrado, da acusação ou da defesa de modo livre, desimpedido e voluntário” (STJ. 6ª Turma. REsp 1825622/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 28/10/2020).

O direito à ampla defesa, garantia constitucional e princípio basilar do processo penal, permite ao réu o silêncio seletivo – possibilidade de escolher quais perguntas irá responder.

O fato de o paciente ter afirmado que iria permanecer em silêncio quanto às perguntas do juiz não significa, necessariamente, que não tinha interesse em responder às perguntas da defesa. Aliás, foi ele assim instruído pelo seu advogado.

Provavelmente acreditou que em seguida seria oportunizado ao seu advogado fazer-lhe perguntas, máxime porque do réu não se pode exigir conhecimento sobre procedimento de instrução ou qualquer outro ato processual.

E o advogado se insurgiu quanto a falta de oportunidade de questionar o paciente assim que percebeu que seria encerrada a instrução processual. Presume-se, assim, que era estratégia da defesa orientar o réu a responder apenas as perguntas dela.

Esclarecido que o paciente se confundiu com a orientação que lhe foi dada, recomendava-se que ele fosse perguntado se ficaria em silêncio quanto a qualquer pergunta que fosse feita no interrogatório, ou seja, quanto ao juiz, da acusação e as da defesa.

Sendo o interrogatório a única oportunidade que o acusado tem para dar sua versão dos fatos, necessário que fizesse claro, no interrogatório, quais as perguntas que não irá responder, pena de ofensa ao princípio da ampla defesa.

E não há qualquer impedimento legal para que a defesa, após o réu declarar que irá permanecer em silêncio, indague-lhe se ele não irá responder nem mesmo as perguntas da defesa.

Sobre o tema, esclarecedor o decidido no julgamento do HC 703.978/SC, pela 6ª Turma do e. STJ. Confira:

“(…) 1. O artigo 186 do CPP estipula que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

2. O interrogatório, como meio de defesa, implica ao imputado a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou apenas algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver à sua defesa.



3. Verifica-se a ilegalidade diante do precoce encerramento do interrogatório do paciente, após manifestação do desejo de não responder às perguntas do juízo condutor do processo, senão do seu advogado, sendo excluída a possibilidade de ser questionado pelo seu defensor técnico.

4. Concessão do habeas corpus. Cassação da sentença de pronúncia, a fim de que seja realizado novo interrogatório do paciente na Ação Penal n. 5011269-74.202.8.24.0011/SC, oportunidade na qual deve ser-lhe assegurado o direito ao silêncio (total ou parcial), respondendo às perguntas de sua defesa técnica, e exercendo diretamente a ampla defesa.” (HC n. 703.978/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocad do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.).

Conforme salientou a i. Procuradora de Justiça, Dra. Marya Olímpia Ribeiro Pacheco, “Com efeito, dada a essência mista do instituto em comento, parece-nos razoável que, em caso de dúvida ou má compreensão do réu acerca de como proceder em seu interrogatório, deve ele ser novamente consultado, a fim de que o direito à autodefesa não seja comprometido, evitando-se, inclusive, futuras alegações de nulidade. A flexibilização, em casos tais, decorre até mesmo do princípio do in dubio pro reo, ainda que a dúvida não se projete sobre o conjunto probatório.” (ID 45540473, p. 4).

Encerrado o interrogatório e a instrução, não terá o paciente qualquer outra oportunidade -- e nem meios -- de sua versão para os fatos.

Pondere-se que o direito ao silêncio seletivo do réu não afronta a autonomia e independência funcional do juiz, pode fazer as perguntas que entender pertinentes, facultado ao réu respondê-las ou não.

O constrangimento do réu de não poder se defender conforme instruído por seu advogado afronta garantia constitucional. E o fato dele não responder as perguntas do juiz, que é garantia constitucional do réu, não limita atuação jurisdicional.

Nítido o cerceamento de defesa. Não há outro momento para que o réu possa pessoalmente apresentar sua versão sobre os fatos. E, no interrogatório, pode escolher quais perguntas irá responder. É direito dele.

Concedo a ordem para que seja realizado novo interrogatório, podendo o paciente optar pelo silêncio seletivo.

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONCEDER A ORDEM. UNÂNIME.



Número do documento: 23041415364397100000044240509

<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041415364397100000044240509>

Assinado eletronicamente por: JAIR OLIVEIRA SOARES - 14/04/2023 15:36:44

